

PAUTA DE PLEITOS DO SESCO-SP

I. SIMPLES NACIONAL - CORREÇÕES DOS LIMITES DE FATURAMENTO E DAS FAIXAS DOS ANEXOS DA LC 123/2006

Apoio na aprovação ao PLP 108/2021 encontra-se em Plenário Virtual onde foi designado o Relator, Dep. Darci de Matos (PSD-SC) - Projeto aumenta limite de faturamento e as faixas do MEI e das Micro e Pequenas empresas, e promove sua correção anual pela inflação.

Segundo o movimento Atualiza Simples Nacional, do qual o SESCO-SP é uma das entidades apoiadoras, a defasagem de atualização alcança 75,81% desde 2018 (com base no índice IGP-DI).

É importante salientar, que com o aumento do limite, proporcionalmente haverá as correções das faixas dos anexos. Essa atualização das faixas é que permitirá as micro e pequenas empresas um estímulo na sua carga tributária. Lembrando que a carga tributária no Simples Nacional aumenta de acordo com a sua faixa de faturamento.

Ressaltamos que o estudo aponta que a atualização das faixas do Simples significaria uma disponibilização de R\$ 77 bilhões para os setores produtivos brasileiros. E contribuirá com mais de 650 mil empregos.

Por fim, trata-se apenas da atualização da moeda, ou seja, não é um crescimento orgânico das MPEs que fomenta o referido pedido de correção do limite e das faixas o Simples Nacional, pelo contrário, a atualização do limite trará justiça tributária, pois são os reflexos da inflação que influenciam diretamente no seu aumento de receita e não o seu crescimento produtivo.

II. SIMPLES NACIONAL – EXTINÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DOS SUBLIMITES

Como é de vosso conhecimento, os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do caput e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

O parágrafo 4º do artigo 19 foi acrescentado na LC 123/2006 pela Lei Complementar nº 155, de 27.10.2016 - DOU de 28.10.2016 , com efeitos a partir de 01.01.2018, ou seja, anterior a esta inclusão normativa, os Estados e Municípios poderiam optar ou não pelo sublimite.

Ademais, devemos ressaltar que tal obrigatoriedade, gera um excesso de obrigações principais e acessórias. Apenas para ilustrar, uma pequena empresa que atinge o sublimite, terá que fazer o recolhimento do ICMS segregado do Simples Nacional, com todas as obrigações acessórias imposta a uma empresa em regime periódico de apuração.

Assim, temos conhecimento que tramita no Senado Federal o PLP 127/2021, o qual desobriga os Estados e Municípios a seguirem os sublimites da LC 123/2006. A autoria do referido projeto é do Ex-Senador Jorginho Mello (PL/SC) e Senador Otto Alencar (PSD/BA)

III. PRAZO DE ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL

O Sesccon-SP acompanhou de perto as dificuldades dos micros e pequenos empreendedores para adesão a transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para créditos tributários inscritos em dívida ativa. Apesar da publicação do Edital PGDAU n. 1/2024 em 05 de janeiro de 2024, e a sua abertura do prazo para adesão a partir das 8h, horário de Brasília, de 8 de janeiro de 2024, o portal da PGFN, “Regularize” e o Sistema de Parcelamentos e Outras Negociações (Sispar) apresentam intermitências constantes durante todo o mês de janeiro/2024. Soma-se aos problemas da Procuradoria, as MPEs sofreram com intermitências do eCac e do próprio portal do Simples Nacional.

Sem a regularização das pendências junto a Procuradoria, as micro e pequenas empresas, que possuíam débitos tributários federais, não puderam usufruir do tratamento constitucional diferenciado, pois sem a sua formalização na transação tributária, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito, ficando passível de restrição à adesão ou até mesmo sofrer indeferimento do pedido de enquadramento no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 , art. 16, §§ 1º-D e 2º; Resolução CGSN nº 140/2018 , art. 6º , § 2º e Resolução CGSN nº 160/2021.

Diante deste cenário, as empresas de serviços contábeis continuam preocupadas com as MPEs que ficaram inviabilizadas de optarem ao Simples Nacional, não por sua inércia, mas pelos prazos exíguos para regularização, bem como os problemas sistêmicos narrados.

Acompanhamos todas as declarações do Ministro Marcio França, que defendeu a prorrogação da opção do Simples Nacional para abril ou maio deste ano, tendo em vista a sua sensibilidade na avaliação dos problemas enfrentados pelas MPEs em janeiro, bem como da defesa do programa Desenrola para optantes do regime simplificado.

“O lançamento da versão para empresas e microempreendedores individuais (MEI) do Programa Desenrola deve sair no primeiro trimestre, disse nesta quarta-feira (17) o recém-empossado ministro do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Márcio França. Segundo ele, o programa deve beneficiar cerca de 7 milhões de microempreendedores individuais (MEIs) com dívidas com o governo, de um universo de 15 milhões no país.”

“Em relação ao Simples Nacional, França disse que o governo analisa uma possível prorrogação do prazo para as micro e pequenas empresas optarem pelo regime especial de tributação. Originalmente, o prazo de adesão ao Simples Nacional acaba em 31 de janeiro, mas a data pode ser adiada para abril ou maio. “Essa prorrogação é possível fazer em uma resolução. É mais simples. Nesse período da prorrogação, a gente prepara o Desenrola”, afirmou.”

(Fonte: agência Brasil)

É diante deste cenário, que parabenizamos pela sensibilidade de Vossa Excelência e manifestamos apoio ao seu pleito de prorrogação do prazo de adesão ao Simples Nacional para os meses de abril ou maio deste ano.

IV. SIMPLES NACIONAL NA REFORMA TRIBUTÁRIA

A reforma tributária traz em seu bojo duas formas de recolhimento do IBS/CBS pelas empresas optantes do Simples Nacional.

A primeira forma de recolhimento é a manutenção pelo recolhimento unificado dos tributos do Simples Nacional (inclusive o IBS/CBS), ou seja, não haveria nenhum tipo de mudança ao modelo atual.

A segunda opção seria recolher o IBS e a CBS conforme o regime periódico de apuração, ou seja, o recolhimento seria pela não cumulatividade ampla, sendo apurado os demais tributos pelo Simples Nacional pelo DAS.

Apesar de ser uma medida que adequará o Simples Nacional na Reforma Tributária, surge uma dúvida em relação a possível perda de competitividade das MPes. Atualmente, a micro e pequena empresa que vende para uma empresa de lucro real, transmitirá 9,25% de Pis e Cofins, como crédito presumido, e permanece com o recolhimento de todos os tributos de forma unificada. No novo modelo proposto pela reforma tributária, a empresa do lucro real não terá o mesmo atrativo para comprar de empresas que permaneceram no recolhimento do IBS e CBS por dentro do Simples Nacional, ou seja, é nítido que haverá uma perda de concorrência.

Outro ponto que chama atenção, é se quem optar pelo recolhimento do IBS e CBS por fora do Simples Nacional, se valerá de forma integral da não cumulatividade plena.

Ademais, acreditamos que assim como a opção pelo Simples Nacional que é irretratável para o ano calendário, a opção de recolhimento do IBS/CBS por fora ou por dentro do Simples Nacional também deve ser normatizada pela Lei Complementar como irretratável, o que pode gerar uma carga tributária maior para as MPEs que não se planejarem, ou que possuam cadeias produtivas sazonais.

Assim, seria ideal que a referida opção de recolhimento de IBS/CBS for fora ou por dentro do Simples Nacional não seja irretratável para todo o ano calendário.

V. EXTINÇÃO DAS RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PESSOAS JURÍDICAS

O Sesccon-SP sempre atuou em parceria com a Receita Federal do Brasil, e não está sendo diferente com este pleito específico, que visa extinguir as retenções de tributos federais na prestação de serviços para pessoas jurídicas, cujo contexto abarca o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como as Contribuições Sociais Retidas (CSR).

Este pleito foi apresentado, no dia 20/04/2023, em audiência com o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Dr. Robinson Sakiyama Barreirinhas.

Como exposto, a complexidade do nosso sistema tributário acarretou o aparelhamento tecnológico do Fisco, do Contribuinte e das Empresas de Serviços Contábeis e diante de toda essa evolução tecnológica, não encontramos justificativas para que se mantenha a sistemática das retenções na prestação de serviços, que a muito tempo perdeu sua finalidade precípua que era controle da arrecadação, fiscalização e evitar a sonegação.

Com a implantação e o cruzamento em tempo real do Sistema de Escrituração Digital, da NFe e agora mais recente da NFSe, encerra-se o temor do Fisco quanto a fuga de receita tributária, entretanto, isto não se reflete no excesso de obrigações acessórias que incidem sobre as retenções de tributos federais na prestação de serviços (DIRF, EFD Reinf, DCTF, EFD contribuições, ECF, entre outros).

Ademais, atualmente, há inúmeros códigos que variam de acordo com o tipo de serviço, tipo de prestador e de tomador, o que cria mais mecanismos de controle aumentando o custo Brasil para os empreendedores nacionais.

A soma de todo esse emaranhado de obrigações acessórias, bem como a infinidade de números de códigos para a realização da retenção, há um risco iminente da antecipação do tributo gerar diversas multas advindas de erros tecnológicos ou humanos.

Neste momento em que se discute a reforma tributária e a simplificação do sistema, devemos voltar os olhos para coisas práticas e simples resolução, visando sempre diminuir a burocracia, o excesso de obrigações acessórias e a melhoria da relação Fisco – Contribuinte - Contador.

Ademais a manutenção das antecipações do imposto e das contribuições não geram qualquer incremento de arrecadação ou nova receita tributária para os cofres públicos, porém onera os empreendedores e aumenta significativamente o Custo Brasil.

VI. RACIONALIZAÇÃO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Utilizando os preceitos da própria reforma tributária, entendemos que está na hora de termos uma agenda de obrigações acessórias mais racional. Nossa sugestão seria no modelo do Simples Nacional, limitar a uma obrigação acessória por mês, independente da esfera governamental.

VII. MULTAS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Apoio ao PLP 31/2023 (Autoria Marco Bertaiolli) - visa introduzir os §§ 3º e 4º no artigo 113 do CTN.

O intuito é justamente criar proporcionalidade e razoabilidade para as penalidades impostas pelo descumprimento de obrigações acessórias que não influenciam diretamente a arrecadação tributária, tornando-as educativas e orientativas.

Em sua tramitação na Câmara, ela foi pensada ao PLP 132/2022, que trata da reserva legal para instituição de obrigações acessórias, ou seja, as obrigações só poderiam ser criadas por lei, e o respeito ao princípio da noventena, ou seja, toda a obrigação acessória só poderia ser exigida após 90 dias.

VIII. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND)

Propositura de Projeto de Lei, que vise alterar em parte o artigo 206 do Código Tributário Nacional. A RFB por entendimento estrito da norma, vem emitindo negando a emissão CND para tributos a vencer.

Assim, o contribuinte mesmo sem qualquer pendência junto a RFB, emite uma certidão positiva com efeitos de negativa por ter créditos tributários não vencidos. A sugestão seria a supressão da palavra “não”:

Onde se lê: *“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

Leia-se: *“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*